



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

PARECER Nº , DE 2024

De PLENÁRIO, em substituição a COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 1.725, de 2024, da Câmara dos Deputados, que institui o Programa Acredita no Primeiro Passo e o Programa de Mobilização de Capital Privado Externo e Proteção Cambial - Programa Eco Invest Brasil; altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para instituir o Programa de Crédito e Financiamento de Dívidas de Microempreendedores Individuais e Microempresas - Procred 360; institui o Programa de Renegociação de Dívidas de Microempreendedores Individuais, Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Sociedades Cooperativas-Desenrola Pequenos Negócios; cria linha de crédito especial para financiar a aquisição de veículos destinados à renovação da frota utilizada na prestação de serviços de táxi; altera a Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, e as Leis nºs 7.827, de 27 de setembro de 1989, 10.735, de 11 de setembro de 2003, 12.087, de 11 de novembro de 2009, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 13.606, de 9 de janeiro de 2018, 14.042, de 19 de agosto de 2020, 14.165, de 10 de junho de 2021, e 14.166, de 10 de junho de 2021; e dá outras providências.

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame deste Plenário, em substituição a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei (PL) nº 1.725, de 2024, composto





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

por cinquenta e dois artigos, na forma aprovada pela Câmara dos Deputados, que tem teor semelhante, com alguns acréscimos e modificações, à Medida Provisória nº 1.213, de 22 de abril de 2024, que teve término do prazo de vigência em 20 de agosto de 2024.

O PL dispõe sobre diversos programas de crédito. Além de algumas previsões regulatórias e de procedimentos, destacamos os pontos abaixo de maneira sucinta.

O capítulo I trata do Programa Acredita no Primeiro Passo e compreende treze artigos. Destina-se às famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico). Para a execução do Programa Acredita no Primeiro Passo, poderão ser firmados contratos, convênios, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada, instrumentos de transferência fundo a fundo, ajustes ou outros instrumentos congêneres com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e os seus respectivos órgãos e entidades, inclusive consórcios públicos, e com instituições privadas. As despesas do Programa Acredita no Primeiro Passo serão de natureza discricionária e ficarão sujeitas à disponibilidade orçamentária e financeira.

Além disso, o Programa concederá garantias a operações de crédito, para os beneficiários do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), desde que inscritos no CadÚnico, que serão operacionalizadas por meio do Fundo Garantidor de Operações (FGO). Para tanto, o PL estabelece que fica a União autorizada a aumentar sua participação no FGO, no limite de até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais). Ademais, é autorizada a transferência, nos termos da legislação, para o FGO na modalidade do Programa Acredita no Primeiro Passo, de valores não utilizados para garantia de operações com recursos do FGO a que se refere o *caput* do art. 10 da Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, que dispõe sobre a garantia das operações do Desenrola Brasil - Faixa 1.

As instituições financeiras que aderirem ao Programa Acredita no Primeiro Passo operarão com recursos próprios, ou por elas administrados, e poderão contar com garantia a ser prestada pelo FGO de até cem por cento do





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

valor de cada operação garantida, com cobertura pelo FGO da inadimplência limitada a vinte por cento da carteira garantida de cada instituição financeira ou entidade autorizada, na forma estabelecida no estatuto do FGO, que somente prestará garantia a operações de crédito se, no mínimo, cinquenta por cento das operações, no âmbito de cada instituição financeira ou entidade autorizada, forem contratadas por mulheres ou por empreendimentos individuais de mulheres. Como o crédito no âmbito do Programa será na modalidade crédito orientado, o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome poderá firmar instrumento jurídico com as instituições financeiras para subvencionar a contratação de agentes estruturadores de negócio para atendimento do público do Programa Acredita no Primeiro Passo, de acordo com critérios a serem estabelecidos em ato do seu Ministro de Estado, com o custeio das despesas de serviços de agente estruturador de negócio para o crédito orientado à conta do Ministério, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

O capítulo II modifica o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) e cria o Programa de Crédito e Financiamento de Dívidas de Microempreendedores Individuais e Microempresas (Procred 360). Para tanto, o art. 14 do PL altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para permitir que ato do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social possa estabelecer taxas de juros menores do que os limites legais e para aumentar o limite de crédito de 30% (trinta por cento) para até 50% (cinquenta por cento) da receita bruta anual da empresa contratante, desde que tenha sido reconhecida pelo Poder Executivo federal com o Selo Emprega + Mulher, como já constava na Lei, ou tenha como sócia majoritária ou sócia-administradora uma mulher. Ademais, inclui o art. 12-A, para instituir o Procred 360, cujo objeto é o desenvolvimento e o fortalecimento das microempresas, em especial dos microempreendedores individuais (MEIs) e dos taxistas autônomos, nos mesmos moldes do Pronampe.

Além disso, em relação à alocação de recursos, por um lado, prevê que o valor não utilizado para garantia das operações contratadas, assim como os valores recuperados, inclusive no caso de inadimplência, poderão ser utilizados no fundo destinado à concessão de incentivo financeiro educacional, na





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

modalidade de poupança, à permanência e à conclusão escolar de estudantes matriculados no ensino médio público ou devolvidos à União, a partir de 1º de janeiro de 2025, nos termos em que dispuser o Poder Executivo federal, para serem integralmente utilizados para pagamento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

Por outro lado, estabelece que os valores referentes à participação adicional da União no FGO para a cobertura das operações contratadas até 31 de dezembro de 2023, no âmbito do Pronampe, com beneficiários que tiveram perdas materiais decorrentes dos eventos climáticos extremos ocorridos em setembro de 2023, que estejam situados em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, que tiveram estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal, não utilizados até 31 de dezembro de 2023, serão destinados à garantia de novas operações no âmbito do Pronampe.

O capítulo III trata da modificação do Programa Emergencial de Acesso a Crédito na modalidade de garantia (Peac-FGI). Para tanto, o art. 15 do PL acrescenta beneficiários do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO) aos demais beneficiários; aumenta o prazo máximo de carência de 18 meses para 24 meses; e o prazo total máximo da operação de 72 para 84 meses. Ademais, reduz a comissão pecuniária, que remunera o Fundo Garantidor de Investimentos, de 100% do FGI Tradicional para 20%, o que possibilita diminuir o custo do crédito. A partir de 2025, a comissão pecuniária passa a ser de 40% e sobe em vinte pontos percentuais a cada ano até alcançar o mesmo valor do encargo por concessão de garantia do FGI Tradicional em 2028.

O capítulo IV dispõe sobre os incentivos ao mercado de crédito imobiliário. Dessa forma, o art. 16 do PL nº 1.725, de 2024, altera a Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, para estabelecer que são objetivos da Empresa Gestora de Ativos (Emgea) adquirir e gerir bens e direitos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, das entidades da administração pública indireta de todos os entes federativos, bem como de fundos públicos ou privados em que a União aporte recursos, podendo, em contrapartida, assumir obrigações deles; e fomentar o crescimento do mercado imobiliário nacional, provendo maior liquidez aos ativos com base em crédito imobiliário. Ademais,





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

estabelece que a Emgea poderá criar ou participar de estruturas organizacionais, na forma de fundos de investimentos, de sociedades de propósitos específicos ou de parcerias público privadas, desde que elas tenham como finalidade o desenvolvimento social de interesse público, conforme previsto nos respectivos instrumentos de criação.

Dessa forma, a Emgea poderá adquirir créditos imobiliários concedidos por instituições financeiras, públicas ou privadas, para incorporação em carteira ou para posterior venda ao mercado; adquirir, no mercado financeiro, títulos e valores mobiliários lastreados em crédito imobiliário; e ofertar instrumentos financeiros que permitam a proteção de instituições financeiras, públicas ou privadas, a exposições de remuneração e prazos oriundos de concessão de crédito imobiliário. Além disso, a Emgea poderá securitizar os créditos imobiliários adquiridos em títulos e valores mobiliários, que poderão ter remuneração, prazos e montantes diferentes dos créditos imobiliários originais. Também estabelece que o estatuto da Emgea será aprovado por sua assembleia geral e que a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, ocorrerá por instrumento particular, com força de escritura pública.

Ademais, em seu arts. 17 e 18, o PL prevê diversas práticas de governança corporativa para a Emgea, conforme as melhores práticas no setor privado, tais como, mas não se limitando a elas, Comitê de Auditoria, Comitê de Risco, relatórios e demonstrações financeiras. Além disso, prevê objetivos estratégicos mensuráveis.

O capítulo V, disposto nos arts. 19 a 32 do PL, trata do Programa Desenrola Pequenos Negócios. Para tanto, estabelece que as instituições financeiras, exceto as cooperativas de crédito e as administradoras de consórcio, que renegociarem, até 31 de dezembro de 2024, dívidas inadimplidas, até a publicação da MPV nº 1.213, de 22 de abril de 2024, de empresas com faturamento igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), poderão ter direito à apuração de crédito presumido, que poderá ser realizada a partir do ano-calendário de 2025 até o ano-calendário de 2029, sujeita à previsão nas respectivas leis orçamentárias anuais.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

O limite da apuração do crédito presumido será o menor entre o valor bruto das operações de crédito para renegociação de dívidas e o saldo contábil dos créditos fiscais decorrentes de diferenças temporárias.

A apuração do crédito presumido não se aplica aos créditos decorrentes de diferenças temporárias referentes a provisões para créditos de liquidação duvidosa e a provisões passivas relacionadas a ações fiscais e previdenciárias. No entanto, a apuração do crédito presumido se aplica às despesas ou às perdas apropriadas contabilmente ainda não dedutíveis na apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), cujo aproveitamento futuro seja autorizado pela legislação tributária.

Será aplicada multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor deduzido de ofício dos débitos para com a Fazenda Nacional ou ressarcido às instituições que solicitarem o ressarcimento de crédito presumido em que for obtido com falsidade no pedido por elas apresentado, sem prejuízo da devolução do valor deduzido ou ressarcido indevidamente e das sanções cíveis e penais cabíveis pela falsidade apresentada.

O capítulo VI dispõe sobre o Programa de Mobilização de Capital Privado Externo e Proteção Cambial – Programa Eco Invest Brasil, no âmbito do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima - FNMC, instituído pela Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, com os objetivos de fomentar e incentivar investimentos em projetos que promovam a transformação ecológica, sobretudo nos eixos da transição para práticas e tecnologias sustentáveis, do adensamento tecnológico, da bioeconomia, da economia circular, da transição energética e da infraestrutura e adaptação à mudança do clima, entre outros; atrair investimentos externos ao País; viabilizar operações no mercado de capitais com vistas à captação de recursos no exterior por empresas, investidores e instituições financeiras sediados no País, para fins de financiamento de projetos ecologicamente sustentáveis; e apoiar o desenvolvimento, a liquidez e a eficiência do mercado de proteção (hedge) de longo prazo em moeda estrangeira no País.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/24067.44897-36

Dessa forma, disposto entre os arts. 33 a 41 do PL, o Programa Eco Invest prevê que as instituições financeiras que acessarem a Linha de Mobilização de Capital Privado Externo e Proteção Cambial poderão utilizá-la, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, para oferecer ou viabilizar a oferta de operações de crédito em montante parcial dos recursos demandados pelo projeto de investimento apoiado; operações de crédito para casos relacionados a eventos de volatilidade cambial que possam comprometer a liquidez da empresa ou do investidor; instrumentos derivativos cambiais, com o objetivo de mitigar, parcial ou integralmente, o risco cambial do investidor; e operações de crédito para financiar estudos e projetos voltados à exportação de produtos e serviços, à disponibilização de infraestrutura de suporte à exportação de produtos e serviços ou à oferta de infraestrutura e serviços para a atração de turismo sustentável internacional ao País. Ato do Ministro de Estado da Fazenda estabelecerá normas regulamentadoras para o Programa Eco Invest e as operações a ele associadas, inclusive quanto às condições, aos critérios e ao processo de seleção e habilitação de instituições financeiras como agentes financeiros da Linha de Mobilização de Capital Privado Externo e Proteção Cambial; aos volumes e aos limites de alocação dos recursos; à forma e à periodicidade da prestação de contas, da publicização de informações sobre a utilização dos recursos e dos relatórios de avaliação de impacto do Programa com vistas a seu aperfeiçoamento; e a outras definições, critérios e aspectos operacionais relevantes para o funcionamento e a operacionalização da Linha. O Conselho Monetário Nacional estabelecerá normas regulamentadoras inclusive quanto: i) aos encargos financeiros e aos prazos; ii) às comissões devidas pelo tomador de recursos da Linha, a título de administração e risco das operações; iii) aos custos, aos descontos, às remunerações e aos demais critérios necessários para a operacionalização dos recursos da Linha, inclusive no caso de aplicação irregular ou em finalidades distintas dos objetivos do Programa; e iv) às penalidades, aos impedimentos e às demais medidas aplicáveis às instituições financeiras ou ao tomador final, conforme o caso, se houver aplicação irregular ou em finalidades distintas dos objetivos do Programa dos recursos provenientes da Linha. O Banco do Brasil S.A. poderá ser contratado, mediante dispensa de licitação, para dar apoio operacional ao Programa Eco Invest, ao passo que o Banco Central do Brasil, com os objetivos de mitigar o risco cambial e de aumentar a eficiência do mercado de proteção (hedge cambial) de longo prazo em moeda estrangeira no País, fica autorizado a adquirir derivativos cambiais ou outros ativos financeiros de organismos financeiros multilaterais e repassá-los





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

para instituições financeiras autorizadas a operar em câmbio, mediante requerimento de garantias de crédito.

O capítulo VII dispõe sobre linha de crédito especial para financiar a aquisição de veículos destinados à renovação da frota utilizada na prestação de serviços de táxi. Dessa forma, em seu art. 42, o PL estabelece que a linha de crédito será operacionalizada por meio do FGO, de que trata a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, administrado pelo Banco do Brasil S.A., além da alienação fiduciária do veículo financiado. Os limites de financiamento, os prazos e as demais condições negociais serão regulamentados pelo Conselho Monetário Nacional.

O capítulo VIII dispõe sobre a dilação de prazos para renegociação de dívidas no âmbito dos fundos constitucionais. Assim, o art. 43 do PL modifica a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, que autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural, para conceder descontos para liquidação e renegociação, até 31 de dezembro de 2025, de débitos de responsabilidade de miniprodutores rurais, de pequenos produtores rurais e de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Além disso, o mesmo prazo é dado para renegociação e liquidação com desconto de outras dívidas, tais como dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de janeiro de 2024 relativas à inadimplência ocorrida até 30 de novembro de 2023, inclusive dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Ademais, até 31 de dezembro de 2025, ficam a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) autorizados a adotar procedimentos para a liquidação das dívidas vencidas de responsabilidade de





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

peças físicas e jurídicas relativas a vendas de lotes para titulação e ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Em seu art. 44, o PL altera a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que dispõe sobre o Programa de Regularização Tributária Rural, para estabelecer que fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 31 de dezembro de 2025, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Além disso, permite a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio e investimento contratadas até 31 de dezembro de 2021, lastreadas com recursos controlados do crédito rural, contratadas por produtores rurais e por suas cooperativas de produção agropecuária em Municípios da área de atuação da Sudene e do Estado do Espírito Santo.

O art. 45 altera a Lei nº 14.165, de 10 de junho de 2021, que define as diretrizes para a quitação e para a renegociação das dívidas relativas às debêntures emitidas por empresas e subscritas pelos fundos de investimentos regionais e para o desinvestimento, a liquidação e a extinção dos fundos, com o propósito de: i) estabelecer prazo de carência a partir da formalização do contrato, em vez de ser a partir da publicação da Lei; e ii) facultar, no caso de empresas cujas ações também integrem as carteiras dos fundos, realizar a recompra desses títulos nas mesmas condições para a quitação e para a renegociação das dívidas relativas às debêntures, conforme regulamento do fundo e disponibilidade orçamentária e financeira.

O art. 46 altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Centro-Oeste – FCO, para autorizar o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) a realizar acordos de renegociação extraordinária de operações de créditos de microprodutores, pequenos e médios produtores rurais na zona de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) inadimplidas sob sua gestão, até o prazo máximo de 31 de dezembro de 2025, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

O art. 47 altera a Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, que alterou a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para dispor sobre a renegociação extraordinária de débitos no âmbito do FNO, do FNE e do FCO, com o objetivo de dispor sobre substituição de encargos das operações de crédito e de autorizar, em até 3 (três) anos após a entrada em vigor do PL, a liquidação ou a repactuação de operações de crédito rural vencidas e vincendas destinadas à atividade cacauieira, cuja contratação original tenha ocorrido há, no mínimo, 7 (sete) anos com recursos dos fundos constitucionais de financiamento ou com recursos mistos desses fundos com outras fontes ou com recursos de outras fontes.

Em suas disposições finais, em seus arts. 48 a 51, o PL altera a Lei nº 12.087, de 2009, na parte que dispõe sobre a participação da União em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas e para produtores rurais e suas cooperativas, para tratar do CadÚnico, destinar recursos financeiros para a concessão de incentivo financeiro-educacional, com integralização de cotas no Fundo de Incentivo à Permanência no Ensino Médio (FIPEM), no montante de até R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais), observado no Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC) o montante de recursos financeiros disponíveis ainda não vinculados às garantias já contratadas; altera a Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, para incluir entre os beneficiários as pessoas físicas e empreendimentos de pessoas físicas inscritas no CadÚnico; convalida os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.213, de 22 de abril de 2024; e dispõe sobre prazo de 60 dias para o Ministério da Integração e Desenvolvimento





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Regional regulamentar as alterações dispostas na Lei nº 14.165, de 10 de junho de 2021.

Por fim, em seu art. 52, o PL traz a cláusula de vigência, imediata à publicação.

Foi apresentado o Requerimento nº 627, de 4 de setembro de 2024, do Senador Otto Alencar, de urgência para a matéria.

O PL foi distribuído para a CAE e, no prazo regimental, foram apresentadas cinco emendas.

A Emenda nº 1 – CAE, do Senador Laércio Oliveira, estabelece um prazo máximo de 30 dias para pagamentos a empresas da economia criativa com até 99 funcionários. Esta emenda foi retirada pelo autor, nos termos do REQ nº. 152/2024 – CAE.

A Emenda nº 2 – CAE, do Senador Esperidião Amin, suprime alterações no objeto social da Emgea.

A Emenda nº 3 – CAE, também do Senador Esperidião Amin, institui o Programa Pró-Melhorias Habitacionais (PMH) com o objetivo de promover a oferta de microfinanciamento habitacional acessível para fomentar, apoiar e financiar ampliações, reformas e melhorias habitacionais de moradias de famílias de baixa renda.

A Emenda nº 4 – CAE, ainda do Senador Esperidião Amin, estabelece que um mínimo de 70% dos recursos não utilizados para garantia das operações contratadas ou recuperados permaneça no âmbito do Pronampe para a garantia de sua permanência; autoriza a União a aumentar sua participação no FGO para a cobertura de operações no âmbito do Pronampe até o limite do valor total das dotações oriundas de emendas parlamentares que possuam esta finalidade específica na lei orçamentária anual, independentemente do limite de integralização estabelecido para a União; e propõe a possibilidade de os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como entidades do setor privado,



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Humberto Costa

celebrarem convênios com a entidade administradora do FGO, ou seja, o Banco do Brasil, com o objetivo de incentivar o desenvolvimento de microempresas e empresas de pequeno porte em sua área de atuação.

Por fim, a Emenda nº 5 – CAE, também de autoria do Senador Laércio Oliveira, possui o mesmo teor da Emenda nº 1 – CAE, havendo tão somente o ajuste do artigo a ser alterado.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida. Como a matéria foi despachada apenas para a CAE, analisaremos também os aspectos formais de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira.

A matéria está sob regime de urgência, nos termos dos arts. 336, III, e 338, III, do Regimento Interno do Senado Federal, por força da aprovação do Requerimento nº. 627, de 2024, aprovado por este Plenário.

II.1 – Da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira.

Quanto à constitucionalidade, frisamos que a União é competente para legislar privativamente sobre política de crédito, conforme o inciso VII do art. 22 da Constituição Federal (CF). Ao mesmo tempo, o art. 48 da Lei Maior incumbe ao Congresso Nacional, mediante sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Ademais, a matéria não consta do rol de vedações de edição de medida provisória previsto no § 1º do art. 62 da CF, nem da lista de competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expressa nos arts. 49, 51 e 52 da CF.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Quanto à juridicidade, o PL inova o ordenamento jurídico vigente, sob os atributos de generalidade e abstração. De igual modo, a espécie normativa utilizada na proposição para alterar leis ordinárias é pertinente, pois não disciplina matéria reservada à lei complementar.

No mais, o PL trata de assuntos vinculados por afinidade ou pertinência, cumprindo assim os enunciados no art. 7º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Em relação à adequação orçamentária e financeira, verifica-se que as despesas são de natureza discricionária e dependem de disponibilidade orçamentária e financeira em cada exercício. Com efeito, para garantir os riscos das operações de crédito do Programa Acredita no Primeiro Passo, as garantias serão oriundas de recursos do FGO, desde que não comprometidos com honra do programa Desenrola Brasil; de cotas do FGO adquiridas pela União (limitadas à cifra de R\$ 1 bilhão) e por outros entes; dos resultados da operacionalização do próprio FGO; e de outras fontes a serem designadas. O custeio das despesas de serviços de agentes de crédito e de estruturador de negócio para o crédito correrá à conta de dotações do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, com impacto estimado em R\$ 262 milhões no triênio. Outras despesas eventuais do Programa terão natureza discricionária e serão custeadas com dotações orçamentárias.

Não foi oferecida compensação para a redução das receitas, mas os valores das renúncias constarão das leis orçamentárias seguintes e o benefício terá prazo máximo de vigência de cinco anos, atendendo ao disposto no inciso I do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, e às disposições da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024.

Quanto ao exame da proposição sob a ótica da despesa pública, verifica-se que o PL nº 1.725, de 2024, permite criação de despesa, tendo em vista que a garantia ao Programa Acredita Brasil pode ser operacionalizada por meio de integralização de novas cotas do FGO, limitada a R\$ 1 bilhão entre 2025 e



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Humberto Costa

2026, e que outros R\$ 262 milhões de recursos da União podem ser utilizados para financiar o custeio da subvenção aos estruturadores de negócios. As estimativas anuais quanto ao impacto orçamentário e financeiro desse Programa foram apresentadas na edição da MPV nº 1.213, de 2024.

No mais, as modificações introduzidas não geram subsídio implícito, mas apenas creditício, não impactam o orçamento público ou dependem de disponibilidade orçamentária e financeira.

Dessa forma, diante do exposto, entendemos que a adequação orçamentária e financeira do PL resta atendida.

II.2– Do mérito

Quanto ao mérito, o PL busca criar uma “escada” de proposta de crédito, que atenda a faixas diferentes de empreendimentos, que, por sua vez, possuem diferentes necessidades. Entre os objetivos, destacam-se: i) garantir renda e disponibilidade de microcrédito produtivo e orientado para a população mais vulnerável, inscrita no CadÚnico, com o Programa Acredita no Primeiro Passo; ii) ampliar o acesso a crédito de MEIs e microempresas com a criação do Procred 360, e criar condição de renegociação de dívidas, no âmbito do Pronampe; iii) ampliar condições de renegociação e reduzir custo das dívidas de micro a médias empresas no âmbito do Peac-FGI; iv) habilitar a Emgea a atuar como securitizadora para ampliar a oferta de crédito imobiliário para classe média, compensando a queda da captação líquida de poupança; e v) conceder incentivos às instituições financeiras por meio de crédito presumido para estimular a renegociação de dívidas bancárias de empresas com faturamento anual de até R\$ 4,8 milhões.

Já o Programa Eco Invest busca inovar e lançar instrumentos para mobilizar recursos privados para suportar os investimentos necessários para, dentre outros, oferecer infraestruturas mais verdes, estimular a agricultura sustentável, fazer reflorestamento, promover a transição para práticas e tecnologias sustentáveis, incentivar o adensamento tecnológico, a bioeconomia e



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Humberto Costa

a economia circular, e investir na utilização da tecnologia nos processos produtivos para adaptação climática. E para que o capital externo privado venha com a urgência que o desafio climático requer, é necessário um ambiente econômico e de negócios estável e previsível, no qual se destaca, a questão cambial.

Ademais, cria linha de crédito para renovação de frota de taxistas e autoriza maior prazo para liquidação e renegociação de dívidas.

Para uma análise mais detalhada do mérito da matéria, necessitamos avaliar cada programa de crédito.

II.2.a – Programa Acredita no Primeiro Passo

A garantia de operações de crédito no âmbito do Programa Acredita no Primeiro Passo será operacionalizada por meio do FGO, de que trata a Lei nº 12.087, de 2009, administrado pelo Banco do Brasil S.A.

Para tanto, a União poderá destinar até R\$ 1 bilhão para o FGO para garantir operações de crédito e destinará recursos orçamentários anuais para subvencionar a contratação de agentes estruturadores de negócio para atendimento do público do Programa Acredita no Primeiro Passo, de acordo com critérios do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

O valor total estimado para o custeio é de aproximadamente R\$ 262 milhões, para os exercícios financeiros de 2024 a 2026. Ressalta-se que a fonte de recursos para o FGO – Acredita no Primeiro Passo, em 2024, será exclusivamente de recursos recuperados do FGO-Desenrola Brasil, na ordem de R\$ 500 milhões. Para os demais anos, caso seja necessário um aporte da União para complementação de cotas, estima-se que poderá chegar ao valor total de R\$ 1 bilhão, para os exercícios de 2025 a 2026.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Humberto Costa

Com a cobertura pelo Fundo da inadimplência limitada a 20% da carteira garantida de cada instituição financeira ou entidade autorizada, na forma definida no regulamento do Fundo, conforme disposto no PL, e com alavancagem de 5 vezes (100/20), o valor estimado de R\$ 1,5 bilhão destinado ao FGO-Acredita resulta no montante de aproximadamente R\$ 7,5 bilhões de concessão de crédito para empreendedores em situação de vulnerabilidade inscritos no CadÚnico.

O limite global a ser ressarcido às instituições financeiras em razão da garantia prestada pelo FGO fica limitado ao montante destinado pela União ao FGO para o atendimento do Programa.

A medida cria uma sistemática de garantia de crédito, no âmbito do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), com abrangência nacional e foco em territórios de alta vulnerabilidade, cujo público-alvo são pessoas inscritas no CadÚnico, para focalização e maior eficiência da política.

Parece-nos bastante consensual que o público-alvo do Programa Acredita no Primeiro Passo obtenha algum tipo de incentivo por meio de crédito subsidiado, pois o Programa terá foco em territórios de alta vulnerabilidade socioeconômica e priorizará sua atuação junto a mulheres, jovens, negros e membros de populações tradicionais e ribeirinhas inscritos no CadÚnico.

II.2.b – Pronampe e Procred 360

Inicialmente, devemos observar que existe uma contradição entre o art. 13 da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que determina que o Pronampe deve ser política oficial de crédito de caráter permanente, e o disposto no § 2º do art. 6º da Lei do Pronampe, com redação dada pela MPV e confirmada pelo PL em análise. Este último dispositivo determina que o valor não utilizado para garantia das operações contratadas, assim como os valores recuperados, inclusive no caso de inadimplência, poderão ser utilizados no fundo destinado à concessão de incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, à permanência e à conclusão escolar de estudantes matriculados no ensino médio público ou





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

devolvidos à União, a partir de 1º de janeiro de 2025, nos termos em que dispuser o Poder Executivo federal, para serem integralmente utilizados para pagamento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

Porém, as alterações propostas em seguida permitem utilizar recursos recuperados em novas garantias e destinam os recursos não utilizados para garantia das operações “Pronampe Solidário-RS” para a garantia de novas operações do Pronampe, contratadas a partir de 2024. Com isso, busca-se reafirmar o caráter permanente da política, como determina o art. 13 da Lei nº 13.999, de 2020, permitindo o retorno dos recursos ao FGO para garantir mais operações, ampliando as oportunidades de concessão de crédito e sustentabilidade da política.

O Procred 360, nos moldes do Pronampe, destina-se às microempresas, em especial os microempreendedores individuais (MEIs). Para tanto, o FGO utilizará recursos não utilizados para a garantia das operações a que se refere o art. 10 da Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, que se destinou a garantia das operações do Desenrola Brasil – Faixa 1. Dessa forma, os custos de operacionalização do Desenrola Brasil – Faixa 1 foram suportados pelos recursos do FGO disponíveis, em 6 de junho de 2023, para a garantia das operações de crédito do Pronampe.

Vale dizer, o Desenrola Brasil – Faixa 1 utilizou recursos do Pronampe e, com o PL, os recursos são destinados ao Procred 360, que é mais focado em MEIs do que em empresas de pequeno porte, pois busca ampliar o apetite dos bancos para a concessão de crédito para empreendimentos com até R\$ 360.000,00/ano de faturamento. Apesar deste público estar contemplado no Pronampe, no ano de 2023, do total dos créditos concedidos no âmbito do programa, apenas R\$ 262 milhões foram destinados a MEIs e R\$ 8,68 bilhões a microempresas. Ou seja, somando as duas categorias, apenas 26% dos mais de R\$ 33 bilhões contratados foram destinados a empresas com faturamento bruto anual menor ou igual a R\$ 360.000,00.

Uma das medidas adotadas para melhorar as condições de acesso a crédito das microempresas é a ampliação da garantia. Hoje, a garantia do





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Pronampe é de 100% para cada operação e de até 85% da carteira. Porém, a cobertura de 85% foi utilizada apenas para as operações contratadas durante o período da pandemia, e para as novas operações o estatuto do fundo define que a garantia seja de apenas 15% da carteira.

Esse percentual é considerado baixo pelas instituições financeiras para ampliarem suas concessões em público de menor faturamento bruto. Assim, o §3º do art. 12-A sugere que as operações do Procred 360 também tenham a garantia de 100% do valor da operação, mas com uma cobertura maior da carteira, podendo chegar até 60%. Vale dizer, haverá menor alavancagem, ou seja, as instituições financeiras passam a intermediar os recursos públicos e a inadimplência da carteira pode chegar a até 60% dos recursos emprestados sem que haja perdas para as instituições financeiras.

II.2.c – Programa Emergencial de Acesso a Crédito na Modalidade de Garantia – Peac-FGI

O PL objetiva diminuir a comissão pecuniária vigente para o FGI Tradicional até 31 de dezembro de 2024 e, a partir de 1º de janeiro de 2025, o aumento da comissão pecuniária será progressivo. O Programa Emergencial de Acesso a Crédito (Peac) por meio da disponibilização de garantias via Fundo Garantidor para Investimentos (FGI), Peac-FGI, nos moldes do Pronampe, é mais um programa instituído durante o estado de calamidade da covid-19.

O Peac-FGI atende empresas com faturamento médio mais elevado – até médias empresas, ou seja, empresas com faturamento anual de até R\$ 300 milhões.

De acordo com o § 3º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 2020, comissão pecuniária é a remuneração do Fundo pelo risco assumido e seu custo poderá ser repassado ao tomador do crédito. Mas não se constitui em seguro de crédito.

Essa medida não possui impacto orçamentário direto para a União, uma vez que nenhuma das alterações implica em aporte de novos recursos da União ao FGI. Apenas diminui a remuneração do FGI.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

II.2.d – Incentivos ao Mercado de Crédito Imobiliário

O PL propõe a ampliação do escopo de atuação da Empresa Gestora de Ativos (Emgea) para habilitá-la a atuar como securitizadora no mercado imobiliário nacional. Desta forma, objetiva-se criar condições para o surgimento de um mercado secundário para crédito imobiliário, permitindo sua expansão em condições favoráveis e seguras de financiamento. Assim, permite à Emgea adquirir créditos imobiliários tanto para incorporação de carteira quanto para venda posterior no mercado; adquirir, no mercado financeiro, títulos de valores mobiliários lastreados em crédito imobiliário; e ofertar instrumentos financeiros que permitam a proteção de instituições financeiras.

Vale dizer, a venda de ativos para a Emgea abriria espaço no ativo dos bancos, liberando-os para fazer mais empréstimos. O resultado seria o aumento do crédito imobiliário total. Com os recursos disponíveis em caixa, a Emgea comprará os empréstimos imobiliários dos bancos, venderá títulos no mercado financeiro vinculados a esses empréstimos, que serão comprados por investidores, que, em tese, receberão os recursos conforme os pagamentos dos empréstimos imobiliários forem pagos. À proporção que os pagamentos forem sendo feitos, a Emgea poderá comprar novos empréstimos e emitir mais títulos financeiros securitizados.

É importante salientar que essa sistemática já é praticada no setor privado desde a edição da Lei nº 9.514, de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel.

A Emgea foi criada em 2001 para absorver créditos de liquidação duvidosa ou em prejuízo da Caixa. Uma questão importante é que descasamento de preços e prazos entre a Caixa e a Emgea não afetava o setor privado, mas tão somente o setor público. Isso significa dizer que, se a Emgea for utilizada como securitizadora apenas para absorção de créditos imobiliários da Caixa em sua carteira, para ampliar os recursos disponíveis da instituição financeira pública Caixa, não há o que se falar em riscos ao Erário.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Por fim, devemos observar que a tomada de risco pelo Estado pode impulsionar o crédito imobiliário. Porém, a falta de transparência e a excessiva alavancagem podem resultar em crise financeira e fiscal, como vimos no caso da crise do subprime de 2008 nos Estados Unidos da América.

Por isso, o PL aperfeiçoou o disposto na MPV nº 1.213, de 2024, e previu várias práticas de governança.

II.2.e – Programa Desenrola Pequenos Negócios

É para estimular a renegociação de dívidas bancárias de empresas com faturamento anual até R\$ 4,8 milhões, ou seja, até pequenas empresas. Para tanto, propõe que o valor renegociado até o fim de 2024 possa ser contabilizado pelas instituições financeiras credoras para fins de apuração de crédito presumido nos exercícios de 2025 a 2029, em caso de prejuízo, falência ou liquidação extrajudicial, em sistemática semelhante à estabelecida na Lei nº 14.257, de 1º de dezembro de 2021, que instituiu o Programa de Estímulo ao Crédito, e na Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, que criou o Programa Desenrola Brasil, voltado para a renegociação de dívidas de pessoas físicas.

De acordo com a Exposição de Motivos que acompanha a MPV nº 1.213, de 2024, o Ministério da Fazenda irá considerar nas estimativas de receitas dos orçamentos dos anos seguintes os valores estimados pelo Banco Central do Brasil das renúncias fiscais, ou seja, R\$ 18,4 milhões em 2025, R\$ 3,3 milhões em 2026 e R\$ 0,9 milhão em 2027.

É importante salientar que se caracterizam como diferenças temporárias as despesas de crédito em liquidação duvidosa ou as perdas apropriadas contabilmente, ainda não dedutíveis na apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) cujo aproveitamento futuro seja autorizado pela legislação tributária; e que os créditos decorrentes das diferenças temporárias serão apurados por meio da aplicação das alíquotas do IRPJ e da CSLL sobre as diferenças entre as despesas ou as perdas decorrentes das atividades das instituições financeiras,





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

reconhecidas de acordo com a legislação contábil societária, e as despesas ou as perdas autorizadas como dedução para determinação da base de cálculo desses tributos, conforme a legislação vigente.

Para o bom entendimento da questão, é importante salientar que o motivo pelo qual as diferenças temporárias surgem é que com a utilização dos critérios da Lei nº 9.430, de 1996, há um descompasso entre o lucro contábil e o lucro real apurado para fins de imposto de renda. O incentivo dado pelo PL é para que as instituições financeiras deduzam do lucro real, nos casos específicos, o valor que renegociarem com as empresas e assim receberão a restituição de impostos pagos e creditados como diferenças temporárias.

II.2.f – Programa Eco Invest Brasil

O Programa de Mobilização de Capital Privado Externo e Proteção Cambial – Programa Eco Invest Brasil tem como objetivos (i) fomentar e incentivar investimentos em projetos que promovam a transformação ecológica, sobretudo nos eixos da transição para práticas e tecnologias sustentáveis, do adensamento tecnológico, da bioeconomia e da economia circular, dentre outros; (ii) atrair investimentos externos ao País; (iii) viabilizar operações no mercado de capitais visando à captação de recursos no exterior por empresas e investidores sediados no País, para fins de financiamento de projetos que atendam ao disposto no item (i); e (iv) apoiar o desenvolvimento, a liquidez e a eficiência do mercado de proteção (*hedge*) de longo prazo em moeda estrangeira no País.

Para tanto, propõe a criação de uma linha de crédito específica, com governança e contabilidade próprias. A referida linha contará, dentre outros, com sublinhas de financiamento parcial; de liquidez; destinada à oferta de derivativos cambiais ou outros ativos financeiros; e destinada à estruturação de projetos.

Assim, o PL autoriza a União a (i) repassar às instituições financeiras, por meio do FNMC, os recursos para a Linha de Mobilização de Capital Privado Externo e Proteção Cambial e demais instrumentos oferecidos pelo Programa; (ii) celebrar acordos de cooperação, operações de crédito e outros instrumentos afins





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

junto a organismos multilaterais, observado o disposto no art. 52, inciso V, da Constituição; e (iii) abrir conta bancária, no País ou no exterior, em moeda estrangeira, exclusivamente nas instituições financeiras oficiais federais, para fins de implementação do Programa Eco Invest Brasil.

Sumariamente, pode-se afirmar que o objetivo do Programa é promover a proteção da variação cambial de longo prazo em investimentos de desenvolvimento sustentável.

II.2.g – Linha de crédito para financiar a aquisição de veículos destinados à renovação da frota utilizada na prestação de serviços de táxi.

As condições para essa linha de crédito ainda serão regulamentadas pelo Poder Executivo, após a aprovação do PL em análise. Dessa forma, consideramos que poderemos estimar eventuais subsídios implícitos apenas após a regulamentação. Todavia, podemos afirmar que a renovação de frota pode trazer importante impulso econômico e melhora de bem-estar da população.

De acordo, com a última Nota de Estatística Monetária e de Crédito do Banco Central do Brasil, o financiamento a aquisição de veículos a pessoas jurídicas teve taxa média de 16,9% ao ano, ao passo que para pessoas físicas a taxa média foi de 25,5% ao ano.

Consideramos que, ainda que tenha taxas de juros acima do custo de captação de recursos do Tesouro Nacional, vale dizer, sem subsídio implícito, a linha de crédito proposta poderá ofertar crédito com taxas de juros mais baixas para esse importante setor da atividade de transporte urbano.

II.2.h – Dilação de Prazos para Renegociação de Dívidas de Fundos Constitucionais e Outros

O PL nº 1.725, de 2024, estabelece prazo estendido até 31 de dezembro de 2025 para renegociação de dívidas, em conformidade com os programas do Governo Federal como Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal, Renegocia e Desenrola Brasil quanto a: débitos de responsabilidade de





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

mini e pequenos produtores rurais relativos à Resolução CONDEL/SUDENE nº 43, de 2011; quitação e renegociação das dívidas relativas às debêntures do Fundo de Investimento da Amazônia (Finam) e do Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor); renegociação extraordinária de débitos no âmbito do FNO, FNE e FCO a empreendedores rurais do Nordeste, Norte e do Centro-Oeste, em especial nas operações de crédito rural destinadas à atividade cacaueteira; recuperação de ativos vinculados ao crédito rural não inscritos em dívida ativa da União, mas em cobrança pela AGU/PGU; e renegociação de operações contratadas da lavoura cacaueteira relacionadas ao Plano de Recuperação da Lavoura Cacaueteira Baiana – PRLCB, ampliando o alcance para operações contratadas com recursos do BNDES.

Quanto às alterações propostas à Lei nº 14.165, de 2021, vistas em conjunto, buscam principalmente ampliar os prazos de quitação e de renegociação das dívidas em debêntures do Finam e do Finor, além de estender os rebates previstos no caso das debêntures também para as ações.

Como dito, a Lei nº 14.165, de 2021, dispõe sobre a possibilidade de quitação e de renegociação das dívidas em debêntures ao Finam e ao Finor, criados pelo Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, e de desinvestimento e posterior liquidação dessas dívidas.

Os recursos do Finam e do Finor provinham, principalmente, de empresas de qualquer região do país, contribuintes do imposto de renda incidente sobre o lucro real, que podiam deduzir parte desse imposto como forma de incentivo fiscal para aplicação em projetos aprovados pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), conforme a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991. Os recursos do Finam e do Finor podiam, portanto, ser destinados à aquisição de ações e debêntures de empresas com projetos aprovados nas áreas de atuação da Sudam e da Sudene.

Assim, embora se trate de fundos de natureza privada, seus recursos provieram, originalmente, de renúncias fiscais incidentes sobre o imposto de





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

renda. Ainda assim, eventuais renegociações não têm impacto direto nas contas públicas, pois as dívidas junto aos fundos não integram o orçamento da União.

Na prática, embora privados, os recursos do Finam e do Finor acabaram sendo geridos por suas entidades operadoras, respectivamente, o Banco da Amazônia S.A. (BASA) e o Banco do Nordeste do Brasil (BNB).

Em 2017, encerraram-se os prazos para a destinação de novos recursos de incentivos fiscais ao Finam e ao Finor.

As carteiras do Finam e do Finor, contudo, continuaram a existir, e são atualmente formadas por ações e debêntures das empresas que foram financiadas com os recursos oriundos das renúncias fiscais.

Em 2020, a MPV nº 1.017, que deu origem à Lei nº 14.165, de 2021, disciplinou a quitação e a renegociação das debêntures que compõem suas carteiras. Conforme a exposição de motivos que acompanhou a MPV nº 1.017, de 2020, a iniciativa visava estabelecer um termo para a recuperação do capital devido para o desinvestimento e para a posterior liquidação do Finam e do Finor; estabelecer condições para a rápida liquidação ou renegociação das dívidas em debêntures perante os fundos; condicionar as prerrogativas ao pagamento parcial à vista das dívidas e ao oferecimento de novas garantias em favor dos fundos, de forma a proporcionar a entrada imediata de recursos, aumentando sua disponibilidade de caixa pela via administrativa; assegurar condições de conclusão dos projetos ainda em implantação, bem como a viabilidade dos empreendimentos já implantados, favorecendo, consequentemente, a manutenção e a geração de emprego e renda a eles associados; e conferir dinamicidade imediata aos fundos, adaptando-os às atuais práticas mercadológicas e favorecendo os processos de desinvestimento e de liquidação.

A Lei nº 14.165, de 2021, assim, deu segurança jurídica para que o BASA e o BNB concedessem rebates e carências nos processos de quitação e renegociação das debêntures que compõem as carteiras dos fundos.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/24067.44897-36

A simples ampliação do prazo para renegociação não implica em custos fiscais. Ademais, há a vantagem de recuperação de créditos inadimplidos, contabilizados como prejuízo e já calculados como despesas.

II.3 - Emendas

A Emenda nº. 1 foi retirada pelo autor, portanto não será objeto de análise.

Quanto à Emenda nº 2, que retira objetos da Emgea, poderia ter algum sentido quando da edição da MPV nº 1.213, de 2024, pois existiam legítimas preocupações com a governança da empresa pública. Todavia, o PL em análise, aprovado pela Câmara dos Deputados, já incorpora importantes avanços na governança, como descritos acima.

Em referência à Emenda nº 3, consideramos que a instituição de um Programa Pró-Melhorias Habitacionais para pessoas de baixa renda possui um mérito inegável. Porém, seria contraproducente para a aprovação do PL e das medidas para a população de baixa renda que ele contém, inclusive pela necessidade de se verificar a adequação orçamentária e financeira da Emenda, incorporá-la ao PL, que necessitaria ser reavaliado pela Câmara dos Deputados.

Quanto à Emenda nº 4, consideramos que o Pronampe possui a sua continuidade assegurada por dois motivos básicos: primeiro, o próprio PL altera o § 2º do art. 6º da Lei nº 13.999, de 2020, para determinar que os recursos poderão, em vez de deverão, ser encaminhados ao Programa Pé de Meia, para a concessão de incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, à permanência e à conclusão escolar de estudantes matriculados no ensino médio público ou devolvidos à União, a partir de 2025; em segundo lugar, o PL prevê, com a redação do art. 6º-C da Lei do Pronampe, que recursos para a garantia da continuidade do Programa.

Por fim, em relação à Emenda nº 5, não podemos deixar de reconhecer seu mérito em estabelecer prazo máximo de 30 dias para pagamentos a empresas da economia criativa com até 99 funcionários. Porém, consideramos





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/24067.44897-36

que tal medida deve ser analisada no âmbito de um projeto de lei específico ou com afinidade temática com a matéria.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.725, de 2024, com a rejeição das emendas apresentadas.

Sala da Sessão,

, Presidente

, Relator

